



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

## **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº0033/2021**

Institui a “Ficha Limpa Municipal” na nomeação de Servidores e cargos comissionados ou designação de funções gratificadas no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Pinheiro Machado, e dá outras providências.

A Vereadora que subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei;

Art. 1º- Fica proibida a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração municipal direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, daqueles que se enquadrem em qualquer das hipóteses abaixo:

I - Dos agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência ao dispositivo da Constituição Federal, Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, desde a decisão transitada em julgado até o transcurso do prazo de oito anos;

II - Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

III – Os que se enquadram nas demais hipóteses de inelegibilidade, especialmente quanto ao contido na Lei Complementar Federal nº 64/1990.

IV - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado proferida pela Justiça Estadual ou Justiça Federal desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos, pelos crimes;

- a. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c. contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d. eleitorais;
- e. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h. de redução à condição análoga à de escravo;
- i. contra a vida e a dignidade sexual;
- j. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- k. por violência doméstica contra mulheres, especialmente aqueles previstos na Lei 11.340/2006 (Maria da Penha);
- l. crime de abigeato; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

m. homofobia;

IV - Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

V - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade que configure ato de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

VI - Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

VII - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado pela Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

VIII - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial, por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público, enriquecimento ilícito ou violação a princípio da administração pública, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

IX - Os que forem excluídos do exercício da profissão ou estiverem suspensos, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos, salvo se o ato houver sido anulado pelo Poder Judiciário;

X - Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido anulado pelo Poder Judiciário.

Art. 2º - Será exigido, como requisito obrigatório, para a nomeação de cargo de provimento em comissão ou designação em função gratificada, a apresentação de documentação comprovatória de que não se enquadra nas hipóteses de vedação elencadas no Art. 1º, estando sujeito a verificação da validade das informações e certidões prestadas.

Parágrafo Único. A comprovação que trata o *caput*, deverá se repetir anualmente, até o trigésimo dia de cada ano exercício, sob pena de exoneração do cargo.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4º Os atuais ocupantes de Cargo em Comissão ou Função Gratificada a contar de 30 (Trinta) dias da entrada em vigência desta lei, deverão firmar a declaração de que trata o Art. 2º, repetindo anualmente, até o trigésimo dia de cada ano exercício.

Parágrafo Único. O não cumprimento com a regra do *caput* resultará na exoneração do cargo, que deverá ser realizada pelo gestor no prazo máximo de 60 dias, e que produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 5º. As denúncias de descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas aos canais de ouvidoria



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

já existentes, não exigindo identificação, e deverão ter apuração finalizada no prazo máximo de 90 dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

GABINETE DA VEREADORA

Pinheiro Machado – RS, 03 de Agosto de 2021.

Laura Ratto Finkler  
Vice-Presidente  
Bancada do MDB





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

**Justificativa:**

A Lei da Ficha Limpa já é uma normativa jurídica consolidada em âmbito nacional, sendo que na esfera Federal já existe em caráter administrativo e eleitoral, o que tem melhorado consideravelmente a composição do setor público.

Pensando nisso, e também com base na legislação municipal vigente em diversos municípios gaúchos, entendemos que essa normativa deva ser implementada também no âmbito municipal, a fim de limitar o acesso ao emprego público por pessoas de conduta ilibada e sem antecedentes contra a administração pública, estendendo-se a crimes sexuais, contra a mulher, dentre outros listados no texto legislativo que se pretende aprovar.

Assim, peço aos nobres colegas Vereadores desta casa que tenham a sensibilidade de analisar com os olhos da transparência para o referido Projeto de Lei, pois é a transparência e lisura no serviço público que se visa alcançar com a sua aprovação e promulgação.

**Laura Ratto Finkler (MDB)**

